



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000357943**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001718-81.2024.8.26.0484, da Comarca de Promissão, em que é apelante LETICIA SAMPAIO CARRIJO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001718-81.2024.8.26.0484.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: LETICIA SAMPAIO CARRIJO.

APELADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.

MAGISTRADO (A): DR.(A) RENAN DE ASSIS GOMES SANTOS.

VOTO: 30.818

### ACÓRDÃO

*Apelação – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Bloqueio do cartão de crédito após a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença de improcedência – Apelo da autora.*

*Bloqueio do cartão de crédito após a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Possibilidade – Inteligência do art. 10, §§1º e 2º, da Resolução Bacen nº 96/2021, desde que verificada deterioração do perfil de risco de crédito do titular da conta, o que ocorreu – Previsão, ademais, no contrato de abertura de conta de pagamento e utilização dos cartões, da possibilidade de cancelamento na hipótese de negativação – Precedentes - Danos morais, consequentemente, indevidos – Sentença mantida.*

*Recurso improvido.*

Vistos.

Trata-se de apelação da parte autora visando à reforma da r. sentença proferida às fls. 178/183, cujo relatório se adota em complemento, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, nos seguintes termos:

*Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos contidos na inicial da presente ação, o que faço com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.*

*Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos em montante que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.*

Apela a parte autora aduzindo que é necessária a prévia notificação do consumidor antes do bloqueio do cartão de crédito.

Foram apresentadas contrarrazões, argumentando-se que o a r. sentença merece ser mantida.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Prevê a Resolução nº 96/2021 do BACEN:

*Art. 10. A concessão de limites de crédito associado a conta de pagamento pós-paga deve, em relação aos titulares das contas, ser compatível com, no mínimo:*

*(...)*

*§ 1º A alteração de limites de crédito, quando não realizada por iniciativa do titular da conta, deve, no caso de:*

*I - redução, ser precedida de comunicação ao titular da conta com, no mínimo, trinta dias de antecedência; e*

*II - majoração, ser condicionada à prévia aquiescência do titular da conta.*

*§ 2º Os limites de crédito podem ser reduzidos sem observância do prazo da comunicação prévia que trata o inciso I do § 1º caso seja verificada deterioração*

*do perfil de risco de crédito do titular da conta, conforme critérios definidos na política de gerenciamento do risco de crédito. (grifo nosso).*

Por sua vez, a cláusula 15.1 do contrato de abertura de conta de pagamento e utilização dos cartões Banco do Brasil prevê:

***15.1 Na hipótese de existência de informação restritiva nos órgãos de proteção ao crédito, ainda que de outros credores, verificada durante a vigência do contrato, a FUNÇÃO CRÉDITO de CARTÃO poderá ser bloqueada, impedindo o uso do mesmo para TRANSAÇÕES DE PAGAMENTO, PAGAMENTO DE CONTAS e saques/retiradas naquela função. A liberação da FUNÇÃO CRÉDITO ficará condicionada à baixa da restrição. (grifo nosso).***

Assim, admite-se o bloqueio do cartão de crédito no caso de superveniência de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, mesmo sem prévia notificação, em razão da deterioração do perfil de risco do titular da conta.

No caso em comento, a parte autora teve seu nome negativado por dívida no valor de R\$ 2.474,50 (fls. 23 e 80), de modo que o bloqueio da função crédito foi regular.

Como já se decidiu:

***APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c/c danos morais. Sentença de improcedência. Insurgência do autor sobre o bloqueio do limite do cartão de crédito. Apelo improvido. Sendo incontroversa a negativação que motivou o bloqueio do limite do apelante e tratando-se de bloqueio devidamente amparado (Resolução BACEN n.º 96, de 19/05/2021), a improcedência era mesmo de rigor. Sentença mantida por todos os seus fundamentos (art.252, RITJSP).***

*Majoração dos honorários.* (TJSP; Apelação Cível 1011017-62.2023.8.26.0114; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do Julgamento: 26/08/2024; Data de Registro: 26/08/2024 – grifo nosso).

*Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais – Restabelecimento de limite de cartão de crédito – **Concessão de crédito que é faculdade da instituição financeira – Impossibilidade de compelir a apelante a manter/conceder limite de crédito** – Recurso provido para julgar a ação improcedente.* (TJSP; Apelação Cível 1175005-10.2023.8.26.0100; Relator (a): Souza Lopes; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024 – grifo nosso).

Consequentemente, são indevidos os danos morais pleiteados.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Em razão da sucumbência recursal, os honorários advocatícios merecem majoração para 15% do valor atualizado da causa, observada a justiça gratuita deferida em primeiro grau.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “*tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**  
**PROVIMENTO** ao recurso.

**AFONSO CELSO DA SILVA**

**Relator**

(assinado digitalmente)